

# NOVOS OLHARES SOBRE A JUSTIÇA NA AMÉRICA PORTUGUESA: TEOLOGIA MORAL E DIREITO CANÔNICO NA DISPUTA PELA CAPITANIA DE PERNAMBUCO

Max Weydson Farias Rodrigues<sup>1</sup>

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa é investigar a influência da Teologia Moral e do Direito Canônico nos processos judiciais da América Portuguesa durante a primeira modernidade<sup>2</sup>. Para esse empreendimento usamos como ponto de partida o processo envolvendo os herdeiros de Duarte Coelho, o primeiro Donatário da Capitania de Pernambuco, e a Coroa Portuguesa, no final do século XVII. A petição inicial deste processo foi assinada por Manuel Álvares Pegas, que a publicou sob a forma de alegação no ano seguinte. A *Alegação de direito por parte dos senhores Condes do Vimiozo sobre a sucessão da Capitania de Pernambuco* reúne os principais argumentos apresentados por Pegas no processo que se iniciou em 1670. Esta pesquisa segue a mesma trilha aberta pela pesquisa de Rafael Ruiz, professor e pesquisador na UNIFESP. Em recentes incursões, Ruiz vem chamando atenção para a “influência do direito canônico e da teologia moral na cosmovisão jurídica da Primeira Modernidade e, principalmente, na formação da consciência dos juízes e, portanto, na elaboração e formulação das sentenças que resolviam os casos litigiosos” (RUIZ, 2019, p. 32). As fontes para nossa pesquisa, além do processo dos descendentes de Duarte Coelho, são os tratadistas citados por Pegas ao longo do texto, sobretudo aqueles com um maior número de citações. Acreditamos que a partir dessa abordagem, verificaremos nossa hipótese principal: como a teologia moral e o direito canônico influenciaram os processos judiciais na América Portuguesa da primeira modernidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça, Teologia, Moral.

### 1. Em torno a outra historiografia para a História da América

Esta pesquisa segue a mesma trilha aberta pela pesquisa de Rafael Ruiz, professor e pesquisador na UNIFESP. Em recentes incursões, Ruiz vem chamando atenção para a “influência do direito canônico e da teologia moral na cosmovisão jurídica da Primeira Modernidade e, principalmente, na formação da consciência dos juízes e, portanto, na elaboração e formulação das sentenças que resolviam os casos litigiosos” (RUIZ, 2019, p. 9).

---

<sup>1</sup> Doutorando em História na Universidade Federal Rural de Pernambuco. Graduado em História e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco. Orientando da Profa. Dra. Jeannie Menezes.

<sup>2</sup> Período que compreende os séculos XV, XVI e XVII.

Segundo ele:

O que se pode verificar na análise das fontes primárias das obras de Direito Canônico e de Teologia Moral dos séculos XVI, XVII e XVIII, e no estudo dos processos judiciais da mesma época, é que as relações sociais, políticas, econômicas e administrativas estavam estruturadas dentro de uma lógica, jurídica e moral, muito diferente da lógica percebida pela historiografia tradicional. A América da Primeira Modernidade foi sendo construída a partir das categorias morais da prudência, da equidade e da clemência. E, para a efetiva aplicação desses conceitos nos casos de litígio, era de extrema importância o exercício do arbítrio dos juízes<sup>3</sup>.

Ruiz apresenta alguns motivos que, segundo ele, poderiam explicar o silêncio ou desconhecimento da historiografia com relação a essa influência. O mais relevante que gostaríamos de destacar é o problema do anacronismo em relação aos conceitos de lei, justiça, justo e direito no âmbito da primeira modernidade. De acordo com Ruiz, e pudemos perceber isso em alguns textos consultados, uma grande parte de historiadores se refere ao conceito de Lei, por exemplo, a partir do sentido e entendimento que esse conceito teve depois do século XIX, dentro do ideal iluminista e codificador próprio desse período.

Ele conclui:

O universo da “lei” estava configurado, além de tudo isso, pelo que se conhece e resume sob o nome de *ius commune*: o corpo jurídico do Direito Romano, principalmente as Instituta, Digesta e Pandecta, do Direito Canônico, dos costumes e foros (ou *fueros*) locais, das definições, categorias e princípios da Teologia Moral<sup>4</sup>.

Nossa hipótese então é que o litígio entre os descendentes de Duarte Coelho e a Coroa Portuguesa pode ser (re)interpretado dentro dessa perspectiva.

## **2. Alegação de direito por parte dos senhores condes do Vimiozo sobre a sucessão da capitania de Pernambuco**

---

<sup>3</sup>RUIZ, Rafael. Direito Canônico e Teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org.). A práxis judicial em tempos coloniais: construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX). Recife: EDUFRPE, 2019, p. 9.

<sup>4</sup> RUIZ, Rafael. Direito Canônico e Teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org.). A práxis judicial em tempos coloniais: construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX). Recife: EDUFRPE, 2019, p. 12.

Como já se sabe, baseado em ampla bibliografia, em 1630, os holandeses atacaram e invadiram Olinda e Recife, e ocuparam região até 1654, quando as forças luso-brasileiras expulsaram os invasores no episódio que ficou conhecido como Insurreição Pernambucana. Após a reocupação, a Coroa Portuguesa decidiu nomear um governador para a Capitania, o que significava, na prática, o final do regime senhorial em Pernambuco.

Como lembra Gustavo Cabral (CABRAL, 2018, p. 703), o último donatário foi Duarte de Albuquerque Coelho, o marquês de Basto, filho de Jorge de Albuquerque Coelho, neto de Duarte Coelho Pereira e irmão de Matias de Albuquerque, conde de Alegrete e governador de Pernambuco ao tempo da conquista holandesa. Seus sucessores não se conformaram com a incorporação da Capitania, o que levou D. Miguel de Portugal, o 6º Conde de Vimioso, casado com Maria Margarida de Castro de Albuquerque, filha de Duarte de Albuquerque Coelho, a iniciar um processo contra a Coroa em 1670. (CABRAL, 2018, p. 703).

A petição inicial deste processo foi assinada por Manuel Álvares Pegas, que a publicou sob a forma de alegação no ano seguinte. *A Alegação de direito por parte dos senhores Condes do Vimiozo sobre a sucessão da Capitania de Pernambuco*, como destaca Cabral, reúne os principais argumentos apresentados por Pegas no processo que se iniciou em 1670. O texto foi publicado em 1671 pela oficina da Universidade de Évora, num total de 66 páginas e 182 parágrafos. (CABRAL, 2018, p. 706).

Já no início da alegação, Pegas afirma que apresentará dez argumentos em favor do seu querelante, o D. Miguel de Portugal. Dentre todos os pontos, Cabral destaca:

Em linhas gerais, o argumento central de Pegas é o da confiança: ao revogar as doações feitas aos seus vassalos, o rei geraria insegurança entre aqueles que deveriam servi-lo, os quais ficariam em dúvida sobre o real cumprimento da promessa. [...] Os reis deveriam cumprir suas promessas e não as revogar. Se em pessoas grande faltar com a palavra é falha gravíssima, quando essas pessoas são reis e príncipes torna-se “mais que gravíssimo<sup>5</sup>.”

A argumentação de Pegas gira em torno do cumprimento do contrato. E a principal forma de sustentar esse ponto não é recorrendo a algum tipo de legislação, mas sim na argumentação de autoridade. Abaixo reproduzimos uma tabela feita por Cabral em seu artigo

---

<sup>5</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. Rev. Direito Práx. vol.9, no.2, 2018, pg. 706-707.

com os juristas citados por Pegas, e ao lado deles a quantidade de citações ao longo da alegação de Pegas.

Giacomo Menochio	20	Italiano
Juan Bautista Valenzuela y Velázquez	17	Espanhol
Baldo de Ubaldi	16	Italiano
Álvaro Valasco	13	Português
Diego del Castillo de Villasante	12	Espanhol
Bártolo de Sassoferato	11	Italiano
Jorge de Cabedo	11	Português
Juan de Solórzano Pereira	11	Espanhol
André Tiraqueau	10	Francês <sup>6</sup>

O mais relevante dessa lista é que as principais autoridades citadas por Pegas para fundamentar seu argumento são, além de juristas, teólogos. E mais relevante ainda é que esses teólogos e juristas não separavam as duas atividades, como foi proposto pelo movimento Iluminista, mas antes se complementavam. Afirma Wim Decock:

Como lo explica el jesuita Francisco Suárez (1548-1617) en el prefacio de su famoso Tratado de las leyes y Dios el legislador, la principal responsabilidad del teólogo consiste en cuidar la conciencia de los hombres durante su existencia efímera sobre la tierra, que, finalmente, no es sino un largo peregrinaje hacia Dios. Pero la rectitud de las conciencias depende de la observancia de la ley. De allí resulta que los teólogos debían saber cuáles eran las reglas que los hombres debían seguir para «pasar» el Juicio final<sup>7</sup>.

Nesse sentido Ruiz também afirma:

Do ponto de vista estritamente jurídico, principalmente no campo processual, passou-se de um sistema objetivo, próprio da Idade Média, para um sistema mais subjetivo, próprio dos tempos modernos, baseado na “certeza moral” e, nesse sentido, a teologia moral colocou em destaque um elemento novo na busca da verdade judicial, a subjetividade valorativa<sup>8</sup>.

Logo, para convencer os juízes da Casa de Suplicação, para onde Pegas submeteu sua alegação, o autor se valeu de argumentos morais, baseado na autoridade de

---

<sup>6</sup> Tabela extraída de: CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. Rev. Direito Práx. vol.9, no.2, 2018, pg. 714-715.

<sup>7</sup> DECOCK, Wim. La moral ilumina al derecho común: teología y contrato (siglos XVI y XVII). Derecho PUCP, N 73, 2014, pp. 515.

<sup>8</sup> RUIZ, Rafael. Direito Canônico e Teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org.). A práxis judicial em tempos coloniais: construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX). Recife: EDUFRPE, 2019, p. 23.

importantes teólogos do início da modernidade, buscando uma decisão que fosse, antes de uma dedução de uma legislação, uma dedução do que é moralmente correto.

Como o próprio Pegas explica:

Não há Reyno sem Vassallos, seus serviços reaes, e pessoas sam os que sustentam o pezo da Coroa, e pera a conservação das Monarchias he rezão de estado premiar os Vassalls, e observa-lhe as mercês: porque desta observância consegue o seguro na lealdade do serviço dos Vassallos, e pera os estranhos fica ileisa também a consciência pela obrigação, que tem, da observância de soberania da Magestade, que tanto he maior, quanto mais se assemelha á de Deus, que não pode fazer couza injusta<sup>9</sup>.

### 3. Fontes

As fontes para nossa pesquisa, além do processo dos descendentes de Duarte Coelho, são os tratadistas citados por Pegas ao longo do texto, sobretudo aqueles com um maior número de citações de acordo com a tabela construída por Cabral.

Acreditamos que a partir dessa abordagem, verificaremos nossa hipótese principal: como a teologia moral e o direito canônico influenciaram os processos judiciais na América Portuguesa da primeira modernidade.

### REFERÊNCIAS

CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisões no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. *Rev. Direito Práx.* vol.9, no.2, 2018.

DECOCK, Wim. *La moral ilumina al derecho común: teología y contrato (siglos XVI y XVII)*. Derecho PUCP, N 73, 2014.

HESPANHA, António Manuel. *Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro*. *Quaderni Fiorentini*, 35, 2006, pp. 59-81.

HOMEM, António Pedro Barbas, *Judex Perfectus. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portu-gal, 1640-1820*, Almedina, Coimbra, 2003.

MELLO E SOUZA, Laura, *O Sol e a Sombra. Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. Companhia das Letras, São Paulo, 2006.

---

<sup>9</sup> PEGAS, Manuel Álvares. *Allegaçam de direito por parte dos senhores Condes do Vimiozo sobre a sucessam da Capitania de Pernambuco*. Evora: Officina da Universidade, 1671, p. 29

MENEZES, Jeannie da Silva. Sem embargo de ser fêmea. Jundiaí: Paço Editorial, 2013.

PEGAS, Manuel Álvares. Allegaçam de dereito por parte dos senhores Condes do Vimiozo sobre a sucessam da Capitania de Pernambuco. Evora: Officina da Universidade, 1671.

RUIZ, Rafael. Direito Canônico e Teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org.). A práxis judicial em tempos coloniais: construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX). Recife: EDUFRPE, 2019

TAU ANZOÁTEGUI, V. Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho indiano. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, Buenos Aires, 1992.

WEHLING, Arno. Sem embargo da ordenação em contrário. A adaptação da norma portuguesa à circunstância colonial. In: SOUZA, Nelson Mello e (Org.). Brasil: Construindo uma Nação. Rio de Janeiro: CNC, 2014, pp. 114-135.

\_\_\_\_\_; WEHLING, Maria José. Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.